



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Resolução Normativa nº 99 de 19.12.1986.

Observação: O prazo preconizado no art. 5º foi prorrogado pelas Resoluções Normativas 108, 113, 128, 136, 137, 149, 202, 215 e 231.

O Conselho Federal de Química, no uso das atribuições que lhe confere a letra f do art. 8º da Lei nº 2.800/56:

Considerando que o item j do art. 8.º dessa mesma Lei nº 2.800 dá competência a este CFQ para deliberar sobre as atividades dos técnicos de laboratório;

Considerando que é do interesse público a regulamentação dessa profissão,

Considerando que a Administração Pública tem necessidade de regularizar a situação de servidores ocupantes de cargos de técnicos de laboratório.

Resolve:

Art. 1º — Fica criada através desta R.N. a categoria de Técnico de Laboratório.

Art. 2º — Para exercer as atividades de Técnico de Laboratório, devem registrar-se nos termos da Lei nº 2.800/56 aqueles que:

I — Tenham concluído curso de Técnico de Laboratório de 2º Grau em escola autorizada ou reconhecida pelo MEC.

II — Sejam portadores de documento de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira e revalidado na forma da legislação vigente.

~~III — Mesmo sem habilitação específica, tenham sido regularmente admitidos e estejam em comprovada atividade em laboratório no Serviço Público na data da publicação desta Resolução.~~

III — Mesmo sem habilitação específica, tenham sido regularmente admitidos e estejam em comprovada atividade em Laboratório do Serviço Público ou de Empresa Privada, na data da publicação desta Resolução. (Redação dada pela Resolução Normativa nº 102, de 13.03.1987).

Parágrafo Único — Os profissionais abrangidos pelo inc. III ao solicitarem seu registro no CRQ, deverão comprovar admissão e efetivo exercício da função técnica laboratorial e demais exigências do CRQ.

Art. 3º — O exercício da atividade de Técnico de Laboratório deve ser supervisionado por profissional da Química, de 3º Grau, ou Técnico Químico e compreende:

a) a manipulação de reagentes e produtos químicos e execução de análises químicas, físico-químicas, biológicas, bromatológicas, toxicológicas no âmbito laboratorial;

b) a operação e a manutenção de equipamentos e instalações laboratoriais.

§ 1º — É vedado ao Técnico de Laboratório assumir responsabilidade técnica de qualquer natureza.

§ 2º — Os Técnicos de Laboratório enquadrados no inc. III do art. 2º somente poderão exercer especificamente as atividades que vinham desempenhando na data da publicação desta R.N.

Art. 4º — Para fins de registro em CRQ, os Técnicos de Laboratório, agrupados nos incs. I e II do art. 2º desta R.N. serão incluídos no 4º cadastro, previsto no § 2º do art. 5º da Resolução Normativa nº 59, de 05.02.82.

Art. 5º — Para o registro dos Técnicos de Laboratório, abrangidos pelo inciso III do art. 2º desta R.N. fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano a contar da data de sua publicação no D.O.U.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Parágrafo Único — Os Técnicos de Laboratório no inc. III serão designados e identificados em seus registros em CRQ por “Técnicos Provisionados em Laboratório” e incluídos no 5º cadastro previsto no § 2º do art. 5º da R.N. nº 59.

Art. 6º — Os casos omissos serão resolvidos pelo CFQ.

Art. 7º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º — Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1986.

Jesus Miguel Tajra Adad - Presidente

Sigurd Walter Bach - Diretor-Secretário – **Publicada no D.O.U. de 31.12.86**